



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02486/12

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Jurisdicionado: Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP

Responsável: Ex-presidente Margarete Bezerra Cavalcanti

Advogados: Kalina de Andrade Cavalcanti e Manoel Porfírio Neves

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS – COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO – DETERMINAÇÃO DE ANEXAÇÃO DESTE ATO AO PROCESSO DE AUDITORIA OPERACIONAL DA CINEP.

ACÓRDÃO APL TC 588 /2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Ex-presidente Margarete Bezerra Cavacanti.

A DIAFI/DICOG III, através do Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves, elaborou o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O FUNDESP, instituído pelo Decreto nº 4.457/67, alterado pelo Decreto nº 14.582/92, cujas concessões de financiamentos são regulamentadas pela Resolução FUNDESP 01/94, tem como objetivo captar recursos necessários a(o): 1 - Instalação e operação dos Distritos Industriais da Paraíba; 2 - Promoção das oportunidades de investimentos no Estado, visando à fixação de novos capitais no território paraibano; 3 - Elaboração e execução de programas e projetos de apoio à indústria e aos serviços básicos, isoladamente ou em articulação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; 4 - Pesquisas e programas de treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, preferencialmente através de convênios com órgãos públicos e privados; 5 - Financiamento para investimentos considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado da Paraíba aprovados pela Diretoria da CINEP, realizados através de convênios firmados com instituições da rede bancária oficial; e 6 - Participação societária em empreendimentos industriais, considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02486/12

3. O Fundo é constituído dos seguintes recursos: a) Dotações consignadas em orçamentos públicos; b) Recursos financeiros do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL - FAGRIN, disponíveis à data de sua liquidação, inclusive ações nos capitais de outras empresas; c) Receitas provenientes de doações e subvenções por entidades públicas, privadas ou agências nacionais e estrangeiras; d) Juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas financeiras derivadas de aplicações dos recursos do FUNDO; e e) Recursos derivados de convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
4. O FUNDESP é administrado pela CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, mediante taxa de administração correspondente a 10% do total de seus recursos financeiros, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto n.º 14.582, de 17 de julho de 1992;
5. O orçamento do FUNDESP para 2011 foi aprovado pela Lei nº 9.331/2011, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 570.000,00;
6. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 163.062,58, registrados em Receita Patrimonial, Receita de Serviços e Amortização de Empréstimo nos respectivos valores de R\$ 6.000,74, R\$ 1.347,54 e R\$ 155.714,30, equivalentes a 37,95% da previsão, sem registro de despesa, ocasionando um superavit no valor da receita;
7. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 495.122,16, dos quais R\$ 163.062,58 são provenientes de receita orçamentária e R\$ 332.059,58 se referem ao saldo do exercício anterior;
8. Dos recursos movimentados, R\$ 332.059,58 foram registrados em Transferências Financeiras Concedidas e R\$ 163.062,58 integraram o saldo para o exercício seguinte;
9. No balanço patrimonial, o ativo financeiro (R\$ 163.062,58) e o permanente (R\$ 72.035.411,94) responderam por 0,23% e 99,77%, respectivamente, do ativo total. O ativo financeiro registrou um decréscimo de 50,89% em relação ao exercício anterior. Quanto ao ativo permanente, compõe-se de "Bens Móveis" (R\$ 26.241,45), "Bens Imóveis" (R\$ 0,08), "Devedores por Empréstimos" (R\$ 72.009.169,97) e "Participações no Capital de Empresas" (R\$ 0,52). No cômputo geral, o Ativo teve um acréscimo de 35,32%. Quanto ao passivo, há registro apenas no Patrimônio, no valor de R\$ 72.198.474,52, que corresponde ao Ativo Real Líquido;
10. Quanto aos aspectos operacionais, destacou que não houve qualquer liberação de empréstimo através do FUNDESP;
11. POR FIM, A TÍTULO DE RECOMENDAÇÕES, SUGERIU:
 - 11.1. Que a CINEP promova um estudo visando a criar condições de adimplência aos devedores. Tal estudo deve contemplar expurgo de acréscimos e dilatação de prazos, visando a que efetivamente se possa recuperar os créditos inadimplidos; e
 - 11.2. Adoção de medidas que evitem a prescrição dos créditos a receber.
12. COMO IRREGULARIDADE DESTACOU:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02486/12

- 12.1. Ausência de ações efetivas que resultem em recebimento dos valores concedidos a título de empréstimos para capital de giro, resultando em crescimento dos valores a cada ano sem condições de recuperação.

Após regular intimação, a autoridade apresentou vasta defesa através do Documento TC 24000/12, subscrita em conjunto com seus Advogados, discorrendo sobre a dificuldade de se receber os empréstimos concedidos pelo FUNDESP, vez que há créditos prescritos e empresas que não mais existem. Destacou que a importância recebida no exercício de 2011 (R\$ 155 mil), diante da difícil recuperação dos créditos, pode ser considerada relevante.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa, concluiu que "se deve efetivar ações que resultem em recebimento dos valores concedidos a título de empréstimo nos contratos que ainda estejam ativos, bem como tomar providências para que os valores a receber indiquem de fato o que o Fundo pode receber, eliminando, desta forma, os valores que já foram prescritos."

Sugeriu, ainda, a Auditoria, na mesma manifestação, "que seja determinada a Diretoria do FUNDESP a devida apuração e responsabilização aos que deram causa ao referido prejuízo pela omissão de cobrança desses créditos causando prejuízo ao erário da Paraíba, conforme artigos 10, inciso X e 11, inciso II da Lei 8.429/92, transcritos a seguir:"

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 864/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em concordância com a Auditoria, pugnou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, por ato omissivo com relação à gestão de créditos cedidos por empréstimos não recuperados, repetido em sucessivas prestações de contas;
3. RECOMENDAÇÃO expressa à atual gestão da FUNDESP no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades; e
4. ASSINAÇÃO DE PRAZO, sob pena de aplicação de multa, para que a atual gestão promova um estudo, visando a criar condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber.

É o relatório, informando que a autoridade responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02486/12

PROPOSTA DE DECISÃO

Cumprir informar, inicialmente, que a irregularidade destacada no presente processo se resume à falta de ações efetivas que resultem no recebimento de importâncias que o FUNDESP concedeu a empresas, a título de empréstimos para capital de giro, durante os exercícios de 1992 a 2008, cujo total, com os acréscimos moratórios, alcançou R\$ 72.962.339,94, no final de 2011.

Cabe informar, ainda, que foi recuperada a importância de R\$ 155.714,30, que apesar de ínfima em relação ao montante dos créditos, comprova que a gestora adotou procedimentos com tal finalidade.

Desta forma, o Relator acompanha o *Parquet*, exceto quanto à multa, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas que:

1. JULGUEM regular com ressalvas a prestação de contas;
2. RECOMENDEM à atual gestão do FUNDESP no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades;
3. ASSINEM O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, estudo visando a criar condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber; e
4. DETERMINEM a anexação da presente decisão ao Processo de Auditoria Operacional da CINEP (Processo TC 10314/11), consoante sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável a Ex-presidente Margarete Bezerra Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR à atual gestão do FUNDESP no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades;
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que a atual gestão encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, estudo visando a criar condições de adimplência aos devedores, adotando as medidas cabíveis para evitar a prescrição dos créditos a receber; e
- IV. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 10314/11, formalizado por força do Acórdão APL TC 447/2011 (Processo TC 02368/07), para "*análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se examine também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado*".

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL